



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 231/2022/Gabinete do Prefeito

Andradas, 11 de março de 2022.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

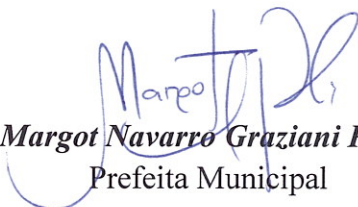
Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa.

➤ **Projeto de Lei Complementar n.º 03, de 11 de março de 2022**, que:

“Altera a Lei Complementar n.º 109, de 17 de dezembro de 2007, e dá outras providências”.

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 11.680/2021 que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Atenciosamente,


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

**Excelentíssimo Senhor
Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS

Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 11680/2021

Excelentíssimo Senhor

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

Manifesto ciência.

A limitação dos gastos com despesas custeadas pela Taxa de Administração ao percentual anual máximo de até 3,6%, conforme solicitação e conforme previsto na Portaria n.º 19.451/2020, será aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no §12 da referida Portaria. Ao ajustar o referido percentual à Base de Contribuição, poderá ocorrer uma redução do valor da Taxa de Administração pago atualmente.

Diante o exposto e considerando a necessidade de adequação da Legislação Municipal vigente, retorno os autos para as providências necessárias.

Andradas, 08 de março de 2022.

SANDRA

DE CASSIA

ROSSI:061

36860635

Sandra de Cássia Rossi

Assinado de
forma digital por
SANDRA DE
CASSIA

ROSSI:061368606
35

Dados: 2022.03.08
12:02:11 -03'00'

Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 11680/2021

À Procuradoria Geral do Município

Antes de promover os autos à Excelentíssima Senhora Prefeita, encaminho-os para análise e parecer.

Andradas, 09 de novembro de 2021.

Vivianne Conti
Secretária Executiva de Gabinete



AndradasPREV

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS – ANDRADAS PREV**

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, n.º 62 – salas 11 e 12 – Centro

CEP: 37795-000 – Andradas/MG – CNPJ: 04.949.250/0001-23

Endereço eletrônico: andradasprev@andradas.mg.gov.br

Telefones para contato: (0**35) 3731-4717

OFÍCIO N.º: 083/2021
ASSUNTO: Solicita
SERVIÇO: Diretoria Executiva do ANDRADASPREV
DATA: 26 de outubro de 2021

PROTOCOLIZADO
Sob n.º 11650/2021

26 OUT 2021

ENCARREGADO

Exma. Sra.

Considerando o teor da Portaria nº 19.451/2020, a qual altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dá outras providências, cuja cópia integral segue anexa ao presente;

Destacando o disposto na nova redação dada pelo dispositivo legal supra, ao artigo 15 da Portaria nº 402/2008 em seu inciso III;

Destacando, ainda, o disposto no § único do artigo 4º da Portaria nº 19.451/2020, o qual em síntese, determina que as alterações legais relativas a este dispositivo legal devam ser implementadas pelo Ente Federativo, impreterivelmente, até 31/12/2021;

Venho, através do presente, solicitar, com as devidas vênias, que seja providenciada celeremente, devido ao prazo para cumprimento acima citado, a alteração do teor do artigo nº 106 da Lei Complementar 109/2007, no tocante a adequação do mesmo as disposições da Portaria nº 19.451/2020,



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS – ANDRADAS PREV**

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, n.º 62 – salas 11 e 12 – Centro
CEP: 37795-000 – Andradas/MG – CNPJ: 04.949.250/0001-23
Endereço eletrônico: andradasprev@andradas.mg.gov.br
Telefones para contato: (0**35) 3731-4717

Em tempo, coloco-me à disposição desta municipalidade e, bem como, toda a estrutura e pessoal lotado nesta Autarquia, no intuito de contribuir com a realização dos procedimentos cabíveis correlatos ao assunto em tela e, para tanto, antecipadamente, atrevo-me a encaminhar, e anexo, minuta contendo sugestão para nova redação do artigo nº 106 da LC 109/2007.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DONIZETI SASSERON
Diretor Presidente do Andradas Prev

Exma. Senhora

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal de Andradas

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/08/2020 | Edição: 159 | Seção: 1 | Página: 23

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dá outras providências. (Processo nº 10133.100638/2020-40).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:

a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados

no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§ 2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 5º.

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput; ou

II - o percentual correspondente à aplicação da elevação de que trata o caput sobre o percentual adotado na lei do ente federativo, se inferior aos percentuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput.

§ 6º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 5º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 7º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 5º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 5º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 8º A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do caput deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.

§ 9º Aos RPPS não classificados nos grupos de porte do ISP-RPPS, de que trata o inciso II do caput, pelo não envio de demonstrativos obrigatórios, serão aplicados os limites dos RPPS classificados no grupo "Médio Porte".

§ 10. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 11. O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.

§ 12. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos." (NR)

Art. 2º A Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.

.....
.....

§ 2º A forma de financiamento do custo administrativo do RPPS será por meio da Taxa de Administração prevista no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal dos benefícios do RPPS e incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS na forma do § 1º.

.....

§ 4º A destinação dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, deverá observar o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008." (NR)

Art. 3º O atendimento do limite para as despesas com consultoria, de que trata o inciso III do § 2º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, será exigido para os contratos firmados após a data da publicação desta Portaria, observando-se, em relação aos firmados anteriormente, o prazo até 31 de dezembro de 2021 para adequação.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no inciso V do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, em caso de descumprimento do previsto neste artigo.

Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

Art. 5º Aplica-se o previsto nos §§ 5º a 7º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, aos RPPS que já tenham obtido certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS ou aderido ao programa em data anterior à da publicação desta Portaria.

Art. 6º Revoga-se o § 3º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

BRUNO BIANCO LEAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

**MINUTA PARA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO Nº 106 DA
LC/109/2007**

Art. 106. O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a até 3,6% (percentual acima a depender do porte do RPPS no ISP-RPPS, **Indicador de Situação Previdenciária** - apurado e divulgado anualmente pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados aos Planos de Benefício administrados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradadas, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 1º. Na verificação do limite percentual definido no caput, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. O custeio da despesa administrativa, quando individualizável, caberá com exclusividade à massa de segurados que dela individualmente se beneficiou, devendo ser rateado proporcionalmente ao número de beneficiários apurado no último dia do exercício anterior, o custeio das despesas comuns a ambas as massa de segurados.

§ 3º. Eventuais sobras do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.

Fone: (35) 3739-2000 - e-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

www.andradas.mg.gov.br

Excelentíssima Senhora

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

Processo nº 11.680/2021

Trata-se de solicitação de alteração de lei complementar feita pelo *ANDRADASPREV*, pugnando pela alteração da taxa de administração, assim como definido pela Portaria 19.451/2020.

A taxa de administração nada mais é que o percentual estabelecido em legislação de cada ente para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Deste modo, segue anexo as minutas do projeto de lei e justificativa, inclusive, informalmente, repassei junto ao Diretor Presidente do ANDRADASPREV acerca da minuta.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL
HENRIQUE
FERRAZ:0937033
3673**

Assinado de forma digital
por DANIEL HENRIQUE
FERRAZ:09370333673
Dados: 2022.03.09
19:13:48 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.

Fone: (35) 3739-2000 - e-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

www.andradas.mg.gov.br

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 109, de 17 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 109, de 17 de dezembro de 2007, passará a ter a seguinte redação:

***Art. 106.** O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime de Previdência Social do Município corresponderá a 3 % (três por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados aos Planos de Benefício administrados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, observado o disposto no §2.º, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros. (NR)*

***§1.º** Na verificação do limite percentual definido no caput, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional. (NR)*



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.

Fone: (35) 3739-2000 - e-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

www.andradas.mg.gov.br

§2.º O custeio da despesa administrativa, quando individualizável, caberá com exclusividade à massa de segurados que dela individualmente se beneficiou, devendo ser rateado proporcionalmente ao número de beneficiários apurado no último dia do exercício anterior, o custeio das despesas comuns a ambas as massas de segurados. (NR)

§3.º Eventuais sobras do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. (Acréscitado)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2023.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos oito dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.

Fone: (35) 3739-2000 - e-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

www.andradas.mg.gov.br

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE ____ DE MARÇO
DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa a alteração do artigo 106 da Lei Complementar nº 109, de 17 de dezembro de 2007, no que diz respeito a alteração da taxa de administração para manutenção do Regime de Previdência Social do Município.

No ano de 2020, a Portaria nº 19.451, que alterou o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, bem como artigo 51 da Portaria MF nº 464/2018, para dispor sobre a taxa de administração para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos RPPS – Regimes Próprios da Previdência Social.

A alteração mais significativa diz respeito a alteração do percentual para limite dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração que incidirá sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

Indubitavelmente, a alteração é importante e necessária, em razão das alterações realizadas pela Emenda Constitucional 103/19, que trata da reforma da previdência, bem como as portarias e instruções normativas que vieram complementá-la posteriormente.

Em relação à nova sistemática adotada pela Portaria, a taxa de administração deixa de ser calculada sobre a remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e passa ter a base de cálculo as contribuições dos servidores ativos, não mais



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.

Fone: (35) 3739-2000 - e-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

www.andradas.mg.gov.br

sendo apurada sobre as aposentadorias, pensões e eventuais valores percebidos pelos servidores ativos que não compõem a base de contribuição previdenciária.

Os novos percentuais passam a variar conforme o porte dos RPPS, segundo classificação estabelecida pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP), divulgado anualmente pela Secretaria Especial de previdência e Trabalho.

Além do mais, com o fundamento na Portaria foi autorizado que esses limites possam ser acrescidos em até 20% para despesas destinadas exclusivamente à obtenção da certificação institucional no Pró-Gestão e à certificação profissional de dirigentes e conselheiros, ampliando a formação dos servidores envolvidos com o RPPS e a qualidade dos serviços prestados.

É salutar que a implementação dos novos critérios de cálculo da taxa de administração depende de aprovação de lei de cada ente federativo, observando-se o prazo estipulado na normativa, nos termos do artigo 4º, §único da Portaria nº 19.451/2020, vigendo a nova taxa a partir do primeiro dia do exercício subsequente à aprovação da lei.

Nesse contexto, o presente projeto de lei complementar visa a adequação da legislação municipal em acordo com a normas federais, sem qualquer prejuízo ao servidor.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade, o presente Projeto de Lei Complementar, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos oito dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

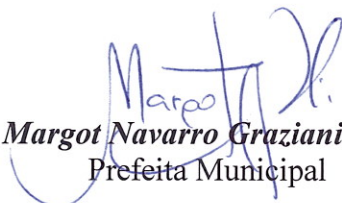
Processo n.º 11.680/2021

Vistos, etc.

Acolho a minuta de Projeto de Lei Complementar apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 11 de março de 2022.


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Histórico de Processo

11680/2021**Tipo de Assunto:** ENCAMINHA OFICIO**Assunto:** SOLICITA**Solicitante:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ANDRADAS**CGC/CPF:** 04949250000123**RG:****Endereço:** PÇA VINTE E DOIS DE FEVEREIRO, 62, SALA 12, CENTRO, 37.795-000, ANDRADAS - MG**Telefone:** 3731-4717, 35 37314717**Email:** Email - presidencia.**Abertura:** 26/10/2021 16:22**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ANDRADAS**Doc. Principal:****Doc. Associados:****Prazo:****Possui Anexos:** SIM**Possui Arq. Digitais:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS - SOLICITA.pdf , 11680.2021 - analise e parecer.pdf , Ofício 083 2021 Andradas Prev.pdf**Descrição:** SEGUE OFICIO Nº 083/2021 - SOLICITA ALTERAÇÃO DO TEOR DO ARTIGO N º 106 DA LEI COMPLEMENTAR 109/2007, NO TOCANTE A ADEQUAÇÃO DO MESMO AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA Nº 19.451/2020, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.**Comentários:****Recebido**

000003AEEA

Evolução:		Envio	TRÂMITE
Envio:	26/10/2021 16:31		Recebimento:
Tramitado por:	LAURA CRISTINA DA SILVA DE FREITAS		Origem: PROTOCOLO
Recebido por:			Destino: SECRETARIA DE GOVERNO, SEGURANCA PUBLICA E
Possui Arq. Digitais:	NÃO		
Observação de Envio:			
Comentários:			

Evolução:		Recebimento	TRÂMITE
Envio:	26/10/2021 16:43		Recebimento: 26/10/2021 16:43
Tramitado por:	LAURA CRISTINA DA SILVA DE FREITAS		Origem: PROTOCOLO
Recebido por:	GISLAINE SOUZA RODRIGUES SALES		Destino: SECRETARIA DE GOVERNO, SEGURANCA PUBLICA E
Possui Arq. Digitais:	NÃO		
Observação de Envio:			
Comentários:			

Evolução:		Envio	TRAMITAR
Envio:	09/11/2021 15:35		Recebimento:
Tramitado por:	GISLAINE SOUZA RODRIGUES SALES		Origem: SECRETARIA DE GOVERNO, SEGURANCA PUBLICA E
Recebido por:			Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Possui Arq. Digitais:	NÃO		
Observação de Envio:			
Comentários:			



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Histórico de Processo

Evolução:	Recebimento	TRAMITAR
Envio:	09/11/2021 15:48	Recebimento: 09/11/2021 15:48
Tramitado por:	GISLAINE SOUZA RODRIGUES SALES	Origem: SECRETARIA DE GOVERNO, SEGURANCA PUBLICA E
Recebido por:	DANIEL HENRIQUE FERRAZ	Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Possui Arq. Digitais:	NÃO	
Observação de Envio:		
Comentários:		

Evolução:	Envio	TRAMITAR
Envio:	16/11/2021 10:23	Recebimento:
Tramitado por:	DANIEL HENRIQUE FERRAZ	Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Recebido por:		Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E
Possui Arq. Digitais:	NÃO	
Observação de Envio:	Em razão de fazer menção a repasse ao AndradasPrev, encaminhado para parecer, visto que na minuta enviada pelo instituto, haverá aumento do repasse.	
Comentários:		

Evolução:	Recebimento	TRAMITAR
Envio:	12/12/2021 19:27	Recebimento: 12/12/2021 19:27
Tramitado por:	DANIEL HENRIQUE FERRAZ	Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Recebido por:	SANDRA DE CASSIA ROSSI	Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E
Possui Arq. Digitais:	NÃO	
Observação de Envio:	Em razão de fazer menção a repasse ao AndradasPrev, encaminhado para parecer, visto que na minuta enviada pelo instituto, haverá aumento do repasse.	
Comentários:		

Evolução:	Envio	TRAMITAR
Envio:	08/03/2022 11:55	Recebimento:
Tramitado por:	SANDRA DE CASSIA ROSSI	Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E
Recebido por:		Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Possui Arq. Digitais:	NÃO	
Observação de Envio:		
Comentários:		

Evolução:	Recebimento	TRAMITAR
Envio:	08/03/2022 12:07	Recebimento: 08/03/2022 12:07
Tramitado por:	SANDRA DE CASSIA ROSSI	Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E
Recebido por:	DANIEL HENRIQUE FERRAZ	Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Possui Arq. Digitais:	NÃO	
Observação de Envio:		
Comentários:		

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Histórico de Processo

Evolução:	Envio	TRAMITAR
Envio:	09/03/2022 19:06	Recebimento:
Tramitado por:	DANIEL HENRIQUE FERRAZ	Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Recebido por:		Destino: COORDENADORIA DE GABINETE
Possui Arq. Digitais: Minuta Projeto de Lei repasse AndradasPrev.pdf , Minuta Projeto de Lei repasse AndradasPrev.doc		
Observação de Envio:		
Comentários:		

Evolução:	Recebimento	TRAMITAR
Envio:	10/03/2022 17:29	Recebimento: 10/03/2022 17:29
Tramitado por:	DANIEL HENRIQUE FERRAZ	Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Recebido por:	VIVIANNE CONTI	Destino: COORDENADORIA DE GABINETE
Possui Arq. Digitais: NÃO		
Observação de Envio:		
Comentários:		